



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 000972-13.2015.8.16.0037

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.** (“**Mafrense**”), **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA.** (“**Artecipe**”) e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA.** (“**Itá**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da r. decisão do mov. 2479, conforme segue.

**I – ITEM “I” – MOV. 2257, 2424, 2426, 2429, 2443, 2465 E 2478.**

A Administradora Judicial informa que tomou ciência do contido nos movimentos 2257, 2424, 2426, 2429, 2443, 2465 e 2478 destes autos e adotará as providências necessárias conforme passa a expor.





Quanto ao mov. 2257, verifica que se trata de penhora no rosto dos autos oriunda dos autos de execução fiscal n.º 5015357-73.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo Federal da 19ª Vara Federal de Curitiba. A Administradora adotará as medidas judiciais cabíveis para a defesa dos interesses da falida no referido feito executivo.

No mov. 2424, a União apresentou resumo de quais são os débitos fiscais perante o ente federativo, em relação às três falidas. A administradora Judicial informa que o débito fiscal foi relacionado na lista de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF, cujo edital foi publicado em 16/9/2021 (Mov. 2425.1).

O referido extrato de débitos, apresentado no curso do processo, não distingue a origem das referidas dívidas, números de CDA, regimes de vencimentos, juros e encargos, e não é capaz de alterar o quadro de credores.

No mov. 2426 o Município de Campina Grande do Sul concorda com os valores constantes na lista de credores publicada, porém, aponta a necessidade de atualização de valores para incluir os exercícios de 2020 e 2021 referente aos débitos de IPTU, conforme levantamento que apresentada anexo. Pondera, ainda: *i)* que o referido crédito, devidamente atualizado, não se sujeita ao concurso de credores; *ii)* que não há hierarquia entre a União, Estados e Municípios para a quitação dos débitos tributários, conforme recente julgamento proferido pelo STF em sessão realizada em 24/06/2021, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 357; *iii)* que por ocasião do pagamento dos credores deverá incidir a correção monetária, uma vez que esta não se constitui em encargo, mas, mera recomposição do valor, bem como, que os juros incidentes após a decretação da falência deverão compor o valor do débito, caso a Massa Falida venha a dispor de ativos para pagamento de seus credores subordinados, na forma do art. 124, da Lei 11.101/2005.





Os valores relacionados na lista de credores estão atualizados até a data da quebra e os critérios acerca dos pagamentos serão deliberados no momento oportuno pelo d. Juízo.

No que se refere ao mov. 2429, verifica-se que se trata de penhora no rosto dos autos falimentares oriunda dos autos de execução fiscal n.º 5034139-26.2019.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo Federal da 15ª VF de Curitiba. Esta administradora tomará as medidas judiciais cabíveis para a defesa dos interesses da falida no referido feito executivo.

No mov. 2443, foi juntada a penhora no rosto dos autos falimentares oriunda dos autos de execução fiscal n.º 0001996-69.2017.8.16.0146, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Rio Negro. Esta administradora tomará as medidas judiciais cabíveis para a defesa dos interesses da falida no referido feito executivo.

No mov. 2465, foi juntado o ofício que solicita a habilitação do crédito “extraconcursal” (custas processuais) no valor total de R\$ 1.877,49, oriundo dos autos n.º 0011431-72.2011.8.16.0083, o que será analisado e, se oportuno, considerado para a atualização da lista.

Informa que tomou ciência da notícia apresentada no mov. 2478, do encerramento da conta bancária pela instituição financeira Banco Bradesco S/A no ano de 2010 (anterior à decretação da falência).

## **II – ITEM “II” – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MOV. 2261**

A ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (mov. 2261.1) opôs embargos de declaração em face da r. decisão do mov. 2256.1 para que seja apreciado o pedido de homologação da cessão apresentada. A Administradora





Judicial opinou pela homologação da cessão do precatório, conforme manifestação do mov. 2235.1, requerimento “iv”, cujo parecer reitera, opinando pelo conhecimento e provimento dos declaratórios.

### III – ITEM “III” – MANIFESTAÇÃO DO LEILOEIRO (MOV. 2349) E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE (MOV. 2243)

Quanto à avaliação dos bens da falida, a Administradora Judicial informa que exarou seu parecer por meio da manifestação do mov. 2453.1, item “II”, na qual opinou pela homologação do laudo e leilão dos bens, cujos termos reitera.

### IV – ITEM “VII” – CUMPRIMENTO DOS DEVERES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Administrador Judicial atua como agente colaborador da Justiça e na falência tem atribuições de gestor e liquidante da massa falida<sup>1</sup>. Esta Administradora Judicial foi nomeada em agosto de 2019 (mov. 1244.2), quando o feito já tramitava há mais de 4 (quatro anos). Desde então, vem desempenhando suas funções em estrito cumprimento de seus deveres legais inscritos no art. 22 da LREF. Ressalta-se que recentemente o dispositivo sofreu diversos acréscimos de responsabilidades e atribuições em razão da reforma da Lei, operada pela Lei 14.112/2020. No inciso I foram incluídas as alíneas “j”, “k”, “l” e “m” e no inciso III foram alteradas as alíneas “c” e “j” e introduzida a alínea “s”. Houve substancial incremento na atuação do auxiliar do juízo e lhe foi confiada uma parcela maior de responsabilidade. De todo modo, passa a descrever as atividades realizadas, em atenção à ordem judicial.

#### IV.1 - Item VII, alínea “a”

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 243





*Em atendimento ao item VII, alínea "a", do comando judicial do mov. 2479, informa que, quanto ao envio das cartas previsto **no art. 22, I, alínea "a"** da LREF, esta Administração Judicial assumiu seu múnus após a publicação do edital de credores a que diz respeito o art. 99 da LREF, período em que o feito era conduzido pelo anterior administrador, quando devem ter sido encaminhadas as referidas correspondências. Outrossim, o edital publicado após a extensão dos efeitos da falência à ARTECIPE e à ITA deixou de relacionar novos credores. Anota, ademais, que a correspondência que alude o dispositivo possui caráter informativo, complementar ao edital previsto no art. 7º, §1º da Lei, razão pela qual o prazo para habilitações e divergências flui do referido edital, e não tem relação com o recebimento da missiva.<sup>2</sup>*

Também em atendimento ao item VII, alínea "a", da r. decisão do mov. 2479, informa que **art. 22, I, alínea "e"** da LREF, a lista de credores a que diz respeito o art. 7º, §2º da LREF foi elaborada por esta Administradora Judicial, conforme mov. 2235.1 dos autos (18/5/2021) e foi publicada no DJE em 16/9/2021 (mov. 2425.1). Ao longo da elaboração da lista de credores, a Administradora Judicial analisou todas as divergências de créditos e habilitações apresentadas após a falência. Verificou, ainda, os processos em curso contra a massa Falida e calculou os valores com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais, escrituração contábil e outros documentos apresentados pelas Falidas, pelos credores e que foram objeto de diligência da Administradora, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

É importante anotar que a Administradora analisou todos os processos em curso ainda que inexistentes habilitações, bem como realizou ampla investigação

<sup>2</sup> SCALZILLI, João Pedro. *et al*, 2018. p. 246





de processos existentes em outros estados (TRTs 9, 12 e 24), a fim de contemplar todas as sedes da Falida. Em suas buscas, localizou diversos processos físicos e teve dificuldades na obtenção de cópias e dados, inclusive por conta do fechamento de atendimento presencial em Varas e Cartórios por conta da pandemia da COVID-19.

Assevera-se, ao longo da atuação nestes autos, além dos já destacados, esta Administradora Judicial também vem observando todos os deveres do art. 22, inciso "I" da LREF: fornecendo informações aos credores e interessados e extratos das dívidas, na forma do **art. 22, I, alíneas "b" e "c"**, respectivamente; exigindo informações dos devedores quando necessário, **art. 22, I, alínea "d"**; contratando, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções, **art. 22, I, alínea "h"**; se manifestando em juízo, **art. 22, I, alínea "i"**; mantém *website*<sup>3</sup>, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo e endereço de *e-mail* específico<sup>4</sup> para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, *bem como estimulando, quando possível, a conciliação* art. 22, I, "j" da Lei 11.101/2005, e, ainda, **art. 22, I, alíneas "k" e "l"**; respondendo diretamente os ofícios direcionados ao juízo acerca do processo de insolvência, sem necessidade de prévia decisão judicial **art. 22, I, alínea "m"**. Alguns incisos não são ainda aplicáveis, tal como o **art. 22, I, alínea "f"**, ou não se fizeram necessários, **art. 22, I, alínea "g"**.

#### IV.1 - Item VII, alínea "b"

*Em atendimento ao item VII, alínea "b"*, informa que os deveres específicos para a atuação na Falência, de igual forma, vem sendo cumpridos pela Administradora Judicial.

<sup>3</sup> <https://www.credibilita.adv.br/processo/falencia-do-grupo-mafrense-artecipe-e-ita/>

<sup>4</sup> [falenciamafrense@credibilita.adv.br](mailto:falenciamafrense@credibilita.adv.br)





Aos credores foi oportunizada a análise não só da escrituração contábil, mas como também de todos os documentos que foram analisados para a elaboração da relação de credores a que diz respeito o art. 7º, §2º da LREF, conforme consta no edital publicado, o que demonstra o cumprimento dos devedores do **art. 22, III, alíneas "a" e "b"**:

A Doutora Luciane Pereira Ramos, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei 11.101/2005, FAZ SABER que o Administrador Judicial apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, das sociedades empresárias **SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n.º 76.555.762/0001-16; **ARTECIPE INDUSTRIA DE ARTEF DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA**, CNPJ n.º 83.436.485/0001-98; **ITA SERVICOS DE BRITAGEM LTDA**, CNPJ n.º 83.613.828/0001-42, no processo n. 0000972-13.2015.8.16.0037, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste (art. 8º da Lei 11.101/2005), apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, ficando estes cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço da Administradora Judicial, situado na Av. Iguazu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009, das 9h às 17h30.

(mov. 2425.1)

A Auxiliar do Juízo relacionou os processos e assumiu a representação judicial e extrajudicial, anotando que não existem processos arbitrais conhecidos até o momento, da massa falida (**LREF, art. 22, III, alíneas "c" e "n"**), atuando em mais de 120 processos judiciais, nos quais atua em prol dos interesses da Massa Falida. Os processos foram, também, devidamente analisados para a elaboração da lista de credores, conforme mov. 2235.1 dos autos (18/5/2021).

As correspondências da falida são constantemente recebidas na sede desta Administradora Judicial (**LREF, art. 22, III, alínea "d"**) e respondidas da maneira adequada (judicial ou extrajudicialmente).

A arrecadação dos bens foi também realizada, em cumprimento ao **art. 22, III, alíneas "f" e "i"**, conforme movimentos 1270, 1288, 1310 e 1879, todos





lavrados na gestão desta Administradora Judicial. Uma vez arrecadados e direitos devem ser avaliados, função esta que pode ser desenvolvida tanto pelo administrador judicial (**Lei 11.101/2005, art. 22, III, alínea "g"**) quanto por avaliador especializado, contratado para tanto (**Lei 11.101/2005, art. 22, III, alínea "h"**). Nesta falência, quem exerce a função de avaliador judicial é o Sr. Leiloeiro Helcio Kronberg, conforme movimentos 1575, 1660, 2061 e 2243, nos quais se encontram os laudos de avaliação. No que se refere ao art. **22, III, alínea "j"**, informa que se faz necessária seja dirimida a controvérsia acerca da avaliação, para que seja possível a venda dos bens na forma da lei.

Todas as medidas necessárias para a proteção da massa ou a eficiência da administração (**LREF, art. 22, inc. III, alínea "o"**) foram tomadas pela Administradora Judicial, tais como, mas não exclusivamente, a contratação de prestadora de serviços de segurança para vigilância da pedreira localizada em Quitandinha (mov. 1389.1), a atuação Judicial em diversas demandas, a solicitação de força policial em casos de invasão no imóvel no qual se localiza a pedreira (mov. 2052.1). Anota-se que algumas alíneas não tiveram aplicação no caso **alíneas (m) e (p)**, ou, ainda não podem ser realizadas, **alíneas (i) e (r)**.

A prestação de contas mensal da Administração a que diz respeito o **art. 22, III, alínea "p"** vem sendo feita nos autos n.º 0022084-69.2021.8.16.0185, apensos a esta falência.

Os depósitos de outros processos judiciais e procedimentos (**art. 22, III, alínea "s"**), quando identificados, vem sendo remetidos, a pedido desta Administradora Judicial, para os autos falimentares e há valores depositados em conta judicial.

Desta forma, os deveres impostos à Administração Judicial vêm sendo cumpridos na forma da lei.







*IV.1 - Item VII, alínea “c”*

O comando judicial determinou, ainda, a apresentação do relatório exigido **no art. 22, III, “e” da LREF**. Pois bem, conforme ressaltado anteriormente, a atuação desta administradora judicial se iniciou em momento muito posterior à decretação da falência da MAFRENSE e da extensão da quebra à ARTECIPE e ITA, de modo que o relatório em questão foi apresentado pelo anterior administrador, conforme por ele relatado na prestação de contas finais do mov. 1358.1:

c) fora apresentado relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência, com apontamento de possível responsabilidade penal dos falidos, conforme petições de **movimentos 73.1, 96.1, 172.1, 312.1 e 452.1** (alínea “e”);

No entanto, esta auxiliar sempre se manteve atenta à conduta processual e extraprocessual das falidas, não se furtando de informar ao juízo acerca de qualquer atitude que constituísse ilícito civil, administrativo ou criminal.

Diante disso, passa a relatar alguns pontos complementares ao que já consta do processo. Quanto às causas e circunstâncias que conduziram à falência do Grupo Mafrense, como toda a insolvência, são múltiplas, como fluxo de caixa inadequado ou alto uso de caixa, má gestão estratégica dos negócios e fraco controle financeiro, aliado a alto passivo trabalhista advindo de uma atividade arriscada e insalubre (construção civil pesada e extração mineral).

A lista de credores elaborada por esta auxiliar do juízo com base em ações, títulos protestados e escrituração contábil reflete ao estado de insolvência ao qual o Grupo Mafrense se encontrava no período pré-falimentar:





### Resumo da Lista de Credores

#### CRÉDITOS CONCURSAIS

Classes	Valor em R\$
Art. 83, I, da Lei 11.101/2005	3.650.390,02
Art. 83, III da Lei 11.101/2005	2.215.010,76
Art. 83, IV, d, da Lei 11.101/2005	560.505,96
Art. 83, VI, da Lei 11.101/2005	11.243.212,18
Art. 83, VII, da Lei 11.101/2005	465.990,88
<b>Total Créditos Concurrais</b>	<b>18.135.109,80</b>

#### CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Classe	Valor em R\$
Art. 84, I, da Lei 11.101/2005	471.248,25
Art. 84, V, da Lei 11.101/2005	860.498,84
<b>Total Créditos Extraconcurrais</b>	<b>1.331.747,09</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>19.466.856,89</b>
--------------------	----------------------

Pode-se perceber um alto endividamento trabalhista R\$ 3.650.390,02 (três milhões seiscentos e cinquenta mil trezentos e noventa reais e dois centavos) – art. 83, I, e fiscal R\$ 2.215.010,76 (dois milhões duzentos e quinze mil e dez reais e setenta e seis centavos), artigo 83, III, ambos da Lei 11.101/2005, com a redação vigente antes da Lei 14.112/2020, o que evidentemente demonstra falta de controle da atividade, seja no que tange ao departamento pessoal quanto ao controle tributário da exploração empresarial.

Também ocorreu a falta de pagamentos a importantes fornecedores, como os de insumos (óleo diesel, asfalto). Confirma-se o elevado passivo relacionado no art. 83, VI, da Lei 11.101/2005 - R\$ 11.243.212,18 (onze milhões duzentos e quarenta e três mil duzentos e doze reais e dezoito centavos).





Parte da crise a qual o grupo foi acometido vem do insucesso negocial com a fornecedora e parceira de negócios Greca Indústria de Asfaltos (Greca). A falida MAFRENSE e a GRECA atuaram em consórcio executando o objeto de contratos administrativos por 3 (três) anos, como os contratos DER/PR, n.º 57/2009 e n.º 143/2009, e lograram êxito em vencer a licitação referente ao edital n.º 42/2011 DER-DT, no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Contudo o objeto do referido edital n.º 42/2011 DER-DT nunca chegou a ser executado, pois a GRECA, líder do consórcio, se recusou a assinar o derradeiro contrato, acarretando em prejuízos pela inatividade da estrutura. Esta questão é objeto da ação de autos n.º 0041663-85.2012.8.16.0001, ajuizada antes do ingresso da Administradora Judicial em questão, que assumiu o feito, que se encontra hoje em sede recursal.

Discussões sobre as execuções dos contratos administrativos, em especial erros de entes públicos nas medições que subsidiavam os pagamentos à falida pelas execuções dos objetos, também fizeram com que as devedoras deixassem de receber recursos que seriam direcionados ao pagamento de seus fornecedores. Exemplo disso são os precatórios expedidos no cumprimento de sentença de autos n.º 5013900-16.2010.4.04.7000, decorrentes de condenações à Fazenda Pública por erros de medição. O DNIT deverá pagar à Massa R\$ 1.426.938,51 (um milhão quatrocentos e vinte seis mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) e a UNIÃO R\$ 151.546,40 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Este contexto gerou uma deficiência de caixa expressiva, a ponto de a Falida não conseguir efetuar o depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único da LREF). Veja-se a posição das contas bancárias no balancete da falida MAFRENSE em dezembro de 2014 e no mês da decretação da quebra (maio de 2015):





7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	14.349,71D	2.551.678,02	2.557.863,39	8.164,34D
8	1.1.1.02.001	BANCO DO BRASIL	0,00	0,00	4.941,48	4.941,48C
506	1.1.1.02.004	BANCO SANTANDER S/A	13.456,49D	0,00	0,00	13.456,49D
609	1.1.1.02.006	BANCO BRADESCO S/A	0,00	279.276,61	279.534,39	257,78C
1521	1.1.1.02.008	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC	0,00	192.166,16	192.166,16	0,00
2871	1.1.1.02.009	BANCO DO BRASIL AGENCIA DE MAFRA/SC	893,22D	2.080.235,25	2.081.221,36	92,89C

(balanço dezembro/2014)

7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	8.164,34D	271.053,10	275.449,67	3.767,77D
8	1.1.1.02.001	BANCO DO BRASIL	4.941,48C	0,00	0,00	4.941,48C
506	1.1.1.02.004	BANCO SANTANDER S/A	13.456,49D	14.700,00	0,00	28.156,49D
609	1.1.1.02.006	BANCO BRADESCO S/A	257,78C	68.270,57	69.329,69	1.316,90C
2871	1.1.1.02.009	BANCO DO BRASIL AGENCIA DE MAFRA/SC	92,89C	188.082,53	206.119,98	18.130,34C

(balancete maio/2015)

Os saldos à época eram insuficientes para fazer frente ao depósito elisivo.

Quanto à responsabilidade criminal dos falidos, vê-se que ambos os sócios das Falidas já faleceram, de modo que qualquer responsabilidade criminal que lhes coubesse já está encerrada, pela causa de extinção de punibilidade do art. 107, I do Código Penal.

Já quanto à responsabilidade civil, vê-se que apesar da má-gestão e insucesso nos negócios, não há comprovação suficiente a embasar eventual demanda indenizatória em face dos gestores das falidas, sendo que os ônus impostos pela própria LREF são suficientes para amparar os interesses da coletividade de credores.

Serve, portanto, o acima descrito como complemento ao relatório apresentado pelo anterior administrador judicial, previsto no **art. 22, III, "e" da LREF**.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial manifesta ciência do contido nos movimentos n.º 2257, 2424, 2426, 2429, 2443, 2465 e 2478 e:





i) informa que os créditos fiscais detidos pelos Municípios de Campina Grande do Sul, bem como pela União foram analisados para a composição da lista de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, apresentada no mov. 2235.2, e eventual insurgência deve obedecer às vias processuais adequadas;

ii) quanto às Execuções Fiscais n.º 5015357-73.2016.4.04.7000, n.º 5034139-26.2019.4.04.7000, e n.º 0001996-69.2017.8.16.0146, informa que no prazo legal adotará as providências necessárias para a defesa dos interesses da massa falida;

iii) quanto às custas processuais dos autos n.º 0011431-72.2011.8.16.0083, informa que tomou ciência e considerará, se oportuno, o crédito para os pagamentos;

iv) opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração do mov. 2261;

v) opina pela homologação do laudo de avaliação dos bens e agendamento de leilão na forma da lei, ratificando integralmente o parecer de mov. 2453.1;

vi) informa que vem cumprindo com os deveres impostos pelo art. 22 da LREF ao administrador judicial, consoante acima relatado e presta as informações complementares acima que dizem respeito ao art. 22, III, “e” da LREF.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

